



**ILMA. SRA. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MÉDIO RIO DOCE**

**Ref.
PREGÃO ELETRÔNICO 002/2024
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 006/2024**

RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado estabelecida na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista nº 2006 – 4º andar – Conjuntos: 401 a 409 - CEP 01310-926, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.471.342/0001-79, por seu representante legal, vem oferecer

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Com base no Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, pelos termos das razões em frente, cuja juntada e processamento requer para o fim de que sejam acolhidas as fundamentações de fato e de direito aqui expostas, nos termos da lei.

P. Deferimento.

São Paulo, 16 de outubro de 2024.

RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS EIRELI

✉ licitacao@rionovosolucoesurbanas.com.br

PREGÃO ELETRÔNICO 002/2024
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 006/2024

Trata-se de **Contrarrazões de Recurso em face do Recurso apresentado pela empresa ORBIS AMBIENTAL S/A**, cujo objeto é o *“Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para recebimento e destinação final dos Resíduos Sólidos Urbanos Classe II A em Aterro Sanitário Licenciado dos municípios interessados, nos termos da norma ABNT NBR 10.004:2004, para atender às demandas dos municípios consorciados ao CIMDOCE”*.

I – PRELIMINARMENTE

A fim de contextualizar a presente peça processual, verifica-se que o Órgão Licitante, mediante brilhante análise de seu procurador jurídico, determinou, após o regular exercício do Poder de Autotutela, pelo qual a Administração pode rever seus próprios atos, a Inabilitação da Recorrente ORBIS AMBIENTAL S/A, pelo não atendimento das exigências de qualificação técnica previstas no Edital.

Nesse sentido, inconformada com tal decisão, insurgiu-se a Recorrente **sustentando que os atestados de capacidade técnica teriam sido emitidos em nome de empresa que seria a mesma que participou do certame, tendo havido a alteração da denominação social**.

Entretanto, **tais alegações não condizem com a realidade, pois não se trata simplesmente de uma alteração de denominação social, mas sim de procedimentos que envolvem, inclusive, cessão contratual e que, por tal razão, as teses ventiladas não merecem prosperar, devendo se manter inalterada a decisão de Inabilitação**, conforme veremos melhor adiante.

II. NO MÉRITO

II.I – DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PREVISTAS NO EDITAL

O Órgão Licitante, após uma análise mais apurada pelo ilustre Procurador Jurídico, observou que os atestados apresentados pela Recorrente se encontravam em nome de outra razão social, motivo pelo qual foi decidida a sua Inabilitação.

Em recurso, a Recorrente sustentou tratar-se da mesma pessoa jurídica, que teria “apenas” alterado sua razão social.

Ocorre que, **numa avaliação aprofundada, verifica-se que, na realidade, não se trata somente de uma mera alteração de razão social, mas sim de uma cessão contratual envolvendo uma outra empresa.** Senão vejamos:

Os atestados apresentados estão em nome de **Central de Tratamento de Resíduos Macaúbas S/A**. Todavia, no corpo do próprio atestado, consta que o **Município que forneceu o atestado firmou contrato com a empresa VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A, que por sua vez teria feito uma cessão deste Contrato à empresa CTR Macaúbas S/A.** Senão vejamos:

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA
CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS MACAÚBAS S/A**

A Prefeitura Municipal de Nova Lima (MG), com sede administrativa na Praça Bernardino Lima, nº 80, Centro Nova Lima (MG), inscrita no CNPJ sob nº. 22.934.889/0001-17, representada pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, **GILSON ANTONIO MARQUES, ATESTA** para fins de participação em concorrências, e a pedido da interessada, que através do Contrato nº 410/05, firmado com empresa VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A, inscrita no CNPJ-MF sob nº 02.536.066/0001-26, com sede na Av. Rio Branco, 156, sala 1101, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, e cedido à CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS MACAÚBAS S/A, inscrita no CNPJ-MF sob nº 06.984.726/0001-92, com sede na Rodovia MG 05, s/n, km 8,1 - Distrito General Carneiro, na cidade de Sabará - MG, a partir de 31 de dezembro de 2009, através de Cessão Contratual conforme Termo Aditivo ao Contrato nº 410/05, de 01/12/2009, executou a contento os serviços e obras segundo os dados e características a seguir descritos.

Como se observa, trata-se de uma **verdadeira confusão sobre quem realmente seria a detentora da expertise técnica exigida**, haja vista que **a Recorrente Orbis sequer consta nos atestados.**

Nesse sentido, é **perfeitamente compreensível que o Órgão Licitante entenda que os referidos atestados não atendem ao Edital, uma vez que existe uma grande incerteza e total ausência de segurança jurídica acerca da titularidade na comprovação da capacidade técnica.**

Isto porque é generalizada a lição doutrinária de que **os contratos administrativos são *intuitu personae***, ou seja, celebrados em consideração às características subjetivas do contratado, sobretudo nas avenças em que o contratado fica obrigado a uma prestação não financeira em favor da Administração (ex.: a execução de serviço ou de obra, o fornecimento de bens, a prestação de serviços públicos).

Seguindo esse diapasão, a escolha do contratado deve considerar: **a) suas características subjetivas (capacitação técnica, idoneidade financeira, regularidade fiscal); e b) e deve resultar de um procedimento administrativo de contratação**, cujo objetivo é também aferir tais características **dentro de um universo determinado de participantes.**

Tanto que a questão da **cessão de contratos administrativos não é bem quista pelas Cortes de Contas** pelo país afora, **uma vez que violaria o sentido da licitação. O Tribunal de Contas da União (TCU) encampou essa postura.** No acórdão, apontado como leading case, sobre o tema, concluiu que:

“em contratos administrativos, é ilegal e inconstitucional a sub-rogação da figura da contratada ou a divisão das responsabilidades por ela assumidas, ainda que de forma solidária, por contrariar os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), o princípio da supremacia do interesse público, o dever geral de licitar (art. 37, XXI, da Constituição) e os arts. 2, 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/93. (TCU, 2002, item 8.5 do acórdão)

Ademais, a própria Lei Federal 14133/2021, em seu art. 137, III aponta a **alteração social e modificação na estrutura da empresa** como causa de extinção do contrato, conforme segue:

*Art. 137. **Constituirão motivos para extinção do contrato**, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:*

(.....)

*III - **alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa** que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;*

Em suma, **não se trata aqui de contestar a legalidade ou não da cessão contratual em tela**, mas sim de **debater a segurança jurídica do Órgão Licitante em aceitar um atestado emitido em nome de outra empresa, que tem, como pano de fundo, uma terceira empresa que teria “cedido” seu contrato a outrem.**

Seguindo essa linha de raciocínio, é natural que o órgão decida pela acertada decisão de inabilitar a Recorrente, até mesmo em atendimento ao **Princípio da Vinculação ao Edital**, que é **um dos princípios fundamentais da Licitação**, pelo qual **os licitantes e a Administração ficam subordinados às regras e condições estabelecidas no Instrumento Convocatório.**

Vejamos o que diz a jurisprudência neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Nesse aspecto, a adstrição às normas

*editais restringe a própria atuação da Administração, impondo a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. **A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editais, impondo a desclassificação de empresa que descumpriu as exigências previamente estabelecidas.***

Inexistindo irregularidade evidente na condução do certame, não há razão para suspendê-lo, sob pena de ingerência indevida do Judiciário na gestão da coisa pública. Ao contrário, milita em favor da decisão da Administração a presunção de legitimidade, impondo-se o prosseguimento da licitação. (TRF-4 - AG: 50456394520164040000 5045639-45.2016.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 15/03/2017, QUARTA TURMA)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. *A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editais restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de*

participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.” (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

Como se verifica, **a jurisprudência é uníssona em destacar a importância da necessidade de observar as regras editalícias de forma objetiva.**

Nessa toada, **constata-se que os atos praticados no processo respeitaram fielmente as normas do Instrumento Convocatório, sendo as decisões nele exaradas pautadas estritamente pela legalidade, não havendo razões para que se dê provimento ao Recurso da Recorrente.**

II.II DO NÃO ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA

Além da questão do não atendimento dos critérios de qualificação técnica, vale aqui destacar que **a Recorrente também não atendeu ao item 3.2.5, “a” do Edital**, que previa, expressamente, que a licitante a ser contratada **deveria possuir sede administrativa dentro dos limites do Município de Governador Valadares/MG**, conforme segue:

3.2.5 - Os critérios de seleção da EMPRESA a ser contratada para a prestação dos serviços obedecerá ao seguinte dispositivo:

a) Possuir sede administrativa dentro dos limites territoriais do Município da sede do CIMDOCE.

Pois bem. Ocorre que a empresa *recorrente Orbis Ambiental S/A* não possui sede administrativa no município da sede do CIMDOCE, qual seja, Governador Valadares, razão pela qual não poderia ter sido adjudicado o objeto contratual à referida licitante.

Bem como não há o que se cogitar sobre o critério estabelecido na alínea “b” do mesmo item, que dispõe o seguinte:

b) Caso a EMPRESA A SER CONTRATADA não tenha sua sede administrativa ou aterro sanitário licenciado nos limites territoriais do Município da sede do CIMDOCE, a empresa a ser contratada deverá ter sede administrativa ou aterro sanitário licenciado situado, alternativamente, a uma distância não superior a 135 km (cento e trinta e cinco quilômetros) da sede do CIMDOCE.

Isto porque o critério estabelecido na alínea “b” somente poderia ser aplicado, s.m.j., caso não houvesse nenhum outro licitante em condições de atender à alínea “a” do item 3.2.5.

Todavia, a licitante Recorrida Rio Novo atende plenamente ao critério em questão (vide documento abaixo), razão pela qual entende que a adjudicação à outra infringe as regras estabelecidas no Edital.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.471.342/0003-30 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
DATA DE ABERTURA 01/06/2022	
NOME EMPRESARIAL RIO NOVO SOLUCOES URBANAS LTDA	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 38.31-9-99 - Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio 38.32-7-00 - Recuperação de materiais plásticos 38.39-4-01 - Usinas de compostagem 38.39-4-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada	
LOGRADOURO AV RIO BAHIA	NÚMERO 2496
COMPLEMENTO *****	
CEP 35.053-032	BAIRRO/DISTRITO ALTINOPOLIS
MUNICÍPIO GOVERNADOR VALADARES	
UF MG	
ENDEREÇO ELETRÔNICO LEILA@RIONOVOSOLUCOESURBANAS.COM.BR	
TELEFONE (11) 2796-7897	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/06/2022

Ressalte-se que a empresa Recorrida também possui Aterro Sanitário próprio no mesmo município, consoante se verifica no Licenciamento Ambiental que segue abaixo, o que denota o pleno atendimentos dos critérios de seleção adotados pelo Órgão Licitante:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SEMAD-Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



CERTIFICADO Nº 4449 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE

O Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, no uso de suas atribuições, e com base no artigo 14, incisos III, IV, VI e VII da Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e nos termos do artigo 3º, incisos III, IV, VI e VII, do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, e art. 8º, inciso II e seu §1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 6 de dezembro de 2017, concede à empresa abaixo relacionada Licença Ambiental Concomitante, LAC1, em conformidade com normas ambientais vigentes, decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização - CIF, em reunião do dia 22/11/2023, condicionantes impostas e fases indicadas a seguir:

FASES : LP+LI+LO

Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : RIO NOVO SOLUCOES URBANAS EIRELI

CNPJ/CPF : 12.471.342/0003-30

Empreendimento : RIO NOVO SOLUCOES URBANAS EIRELI

Endereço da Pessoa Física ou Jurídica : Avenida Rio Bahia número/km 2496 Bairro Altinópolis Cep 35053-032 Governador Valadares - MG

Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades:

Governador Valadares (LAT) -18.6183, (LONG) -42.0058

Fator locacional resultante : 0

Classe predominante resultante : 4

Processo Administrativo Licenciamento : 4449/2022



Código e Descrição da(s) Atividade(s) Principal(is) :

Código	Descrição	Parâmetro	Qtde	Unidade
F-05-12-6	Aterro para resíduos não perigosos – Classe II-A e II-B, exceto resíduos sólidos urbanos e resíduos da construção civil.	Área útil	15,471	ha

Com condicionantes listadas no anexo.

Validade de 10 ano(s), com vencimento em 22/11/2033.

Certificado emitido eletronicamente, nos termos do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017 e do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018, com base nas informações prestadas pelo empreendedor e pelo(s) responsável(is) técnico(s) pelo(s) estudo(s) apresentado(s).

Governador Valadares, 04/12/2023.

Ora, conforme se observa, se somente duas empresas participaram do certame e apenas a Recorrida possui sede administrativa e aterro sanitário próprio em Governador Valadares, a decisão de Inabilitação da Recorrente deve ser perpetuar e justificada também por este fundamento.

Por esta razão entendemos que a decisão de inabilitação da Recorrente deve ser mantida, devendo ser respeitados os critérios estabelecidos em Edital.

III. DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, **vimos requerer que seja recebido as presentes Contrarrazões de Recurso, mantendo-se a decisão de Inabilitação da empresa ORBIS AMBIENTAL S/A**, por ser medida de Justiça!

Termos em que,
Pede Deferimento.

RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS EIRELI
Adriano Ladeira Agostinho - Administrador
✉ licitacao@rionovosolucoesurbanas.com.br